



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: **1023277-68.2020.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante:

Impetrado:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**CONCLUSÃO**

Em 11 de maio de 2020, faço estes autos conclusos ao MM.(ª) Juiz(a) de Direito Dr.(ª).  
 Randolfo Ferraz de Campos.

Vistos.

Retifico de ofício o polo passivo para incluir nele, em lugar do Prefeito da Capital (quanto a quem a competência para mandados de segurança é do TJSP), o senhor Secretário de Transportes da Prefeitura do Município de São Paulo.

Anote-se.

Liminar: defiro a fim de que, quanto ao veículo de placa \_\_, de propriedade da parte impetrante, aplicação da regra de rodízio de que trata o Decreto Municipal n. 59.403/20 **quando presumivelmente o parto já terá sido feito, o que deverá noticiar a parte impetrante, por seu procurador, logo que ocorra**), ~~estendendo-lhe~~, pois, a ~~aplicação~~ do art. 4º, X, “d” e “e”, do mesmo decreto, por presente a fumaça do bom direito, considerando, a par do

art. 8º, § 8º, a condição de gravidez da impetrante (fls. 10), **(ii)** a da Lei Federal n. 8.069/90, **(i)**consequente

necessidade de acompanhamento médico periódico regular, notadamente à medida em que se aproxima o término da gestação (é o caso com parto previsto para os próximos dias), **(iii)** o maior risco de contágio pelo uso de transporte público e a **(iv)** impossibilidade de prever se e quando se fará mister o uso de carro, com ou sem respeito às regras de rodízio.

Notifique-se e intime-se desta decisão, bem como cientifique-se.

Ao MP, oportunamente.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

Randolfo Ferraz de Campos  
 Juiz de Direito

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_